



LIDO NO EXPEDIENTE DE 04/10/2007

Assinatura do Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
LEI Nº 051/2007-L, REGULAMENTA A PROTEÇÃO
DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO DO MUNICÍPIO.**

APROVADO

Em: 09/10/2007

RELATÓRIO:

Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº 051/2007-L, Que regulamenta a proteção dos animais de tração animal do município de Vitória da Conquista., de autoria do Vereador Ataíde Macedo.

VOTO:

Antes do advento da Lei 9.605/98, a doutrina nacional tendia a considerar como sujeito passivo da contravenção *crueidade contra animais* o Estado ou a coletividade, não o animal, vítima da perversidade humana. Em termos gerais, o animal figurava como mero objeto material na infração, recebendo, por vezes, o mesmo tratamento dispensado às coisas. Ora, na condição de mera coisa, propriedade de alguém, a legitimação *ad causam*, obviamente pertencia ao dono do animal, que pleitearia em juízo a reparação de possíveis prejuízos.

O que ocorria, por exemplo, quando um malfeitor matava ou mutilava um animal. Tal conduta podia ser comissiva (atirar em animal) ou omissiva (deixar animal sob sua guarda morrer de inanição). Assim, se um animal de carga (burro, cavalo, etc.) era morto ou mutilado, segundo corrente doutrinária, o proprietário do animal podia processar o infrator por crime de dano previsto no art. 163 do Código Penal, conduta que - para eles - absorvia a contravenção de crueldade contra animais inserta no art. 64 da Lei das Contravenções Penais ou postular, na área cível, a reparação do dano material.

Embora o Decreto-lei nº 24.645/34, em seu art. 2º, § 3º, estabeleça que "os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras dos Animais", é de se ressaltar que havendo, como efetivamente ocorreu, por força da Lei nº 9.605/98, a *criminalização dos maus-tratos praticados contra os animais*, a ação penal tornou-se pública incondicionada, portanto da competência exclusiva do Ministério Público. O que era simples contravenção transformou-se em crime.



Além disso, em nível constitucional, a vedação a práticas cruéis contra os animais está prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, inserto no capítulo que trata do meio ambiente. Dentre as questões relativas ao meio ambiente, aquelas que visam à proteção dos direitos dos animais num espectro mais abrangente, como o são os direitos difusos de proteção à fauna, por força do contido no art. 129, III, da Constituição Federal, são igualmente da alçada do Ministério Público.

Depois, pouco a pouco, os seres humanos descobriram outras formas de utilização dos animais. Os eqüídeos, a exemplo do que ainda hoje ocorre nas áreas rurais, passaram a ser utilizados como meio de transporte e força motriz. Também do sofrimento dos cavalos obtém-se a vacina antiofídica, que salva vidas humanas da morte por envenenamento decorrente de picada de cobras e outros animais peçonhentos. O processo de fabricação do veneno, como relata Edna Cardozo Dias, é tormentoso:

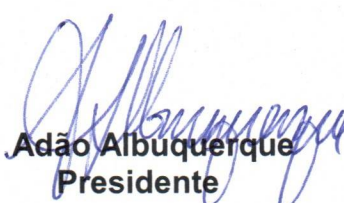
Os biólogos catalogaram os animais como seres irracionais e aos membros da espécie humana como seres racionais. Isso se deve ao fato de o homem ocidental [compreender o animal como um ser inferior. Mas também não é de todo descartável que o animal, em seu íntimo, pense que é o homem o ser inferior. E certamente o fará até com maior razão, pois, afinal, quem destrói a natureza, quem desmata as florestas, quem polui as águas, quem contamina os rios, quem acaba com a camada de ozônio, quem aniquila os próprios semelhantes e outras espécies não são os animais, mas a inteligente e racional espécie humana].

PARECER:

Tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 0522007-L.

Plenário Carmem Lúcia, 04 de outubro de 2007.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Adão Albuquerque
Presidente


Irma Lemos
Relatora


Fernando Vasconcelos
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DE 04/10/2007


Assinatura do Presidente